

Acórdão: 18.154/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119664-24
Impugnante: Wellinton Carlos Cunha
Coobrigado: Gleisson Ferreira Alves
PTA/AI: 01.000154589-52
CPF: 061.061.556-40
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – Constatou-se que o Autuado realizou evento denominado “Araújos Rodeio Festival”, conforme Boletins de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75. Exige-se a Taxa correspondente e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 120, inciso II da Lei 6763.75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública e respectiva multa de revalidação por ter o Autuado realizado evento denominado “Araújos Rodeio Festival”, sem o correspondente recolhimento do tributo devido, conforme B.Os da PMMG.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento de Taxa de Segurança Pública em função do Autuado ter realizado evento denominado “Araújos Rodeio Festival”, nos dias 16 a 17/06/2006, conforme Boletins de Ocorrência (B.Os) da PMMG, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Dos Boletins de Ocorrência anexados aos autos às fls. 04/07 constam as datas de realização do evento, os promotores/realizadores do evento, o efetivo policial, bem como as viaturas utilizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco de posse de tais dados elaborou demonstrativos da Taxa de Segurança Pública devida e não recolhida bem como correspondente multa de revalidação, conforme demonstrativo de fls. 08 dos autos.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, e o seu contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que o promova, conforme o disposto no inciso II, do art. 113, e art. 116, da Lei 6763/75:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

...

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

A referida tabela M assim dispõe, relativamente à Taxa de Segurança Pública:

TABELA M

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

Irrelevante as alegações de que foi expedido Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Araújos e que “em 05.06.2006, foi encaminhado ao Corpo de Bombeiros, toda a documentação para análise e aprovação, sendo em 14.06.2006, pagas as taxas da DAE, GTA, EAE, CREA. Estes são elementos prévios, indispensáveis à realização de eventos, sendo que o DAE relativo ao pagamento da Taxa de Segurança Pública - PMMG, também elemento prévio ao evento, não foi apresentado, donde se conclui pela não realização do efetivo pagamento correspondente.

Também se demonstra improcedente a alegação de que o evento não se realizara em sua totalidade por embargo da Juíza da Comarca de Nova Serrana. Conforme se verifica na Portaria nº 02/2006, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – Justiça de Primeira Instância, de Nova Serrana, anexada aos autos às fls. 24/25, houve regulamentação quanto à proibição de entrada e permanência de menores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 18 (dezoito) anos em estabelecimentos, não se tratando de qualquer impedimento de realização de eventos.

Portanto, independentemente de solicitação do contribuinte, está demonstrado através dos documentos acostados aos autos, que o evento efetivamente se realizou, e foram dispensados a ele os recursos do Estado, conforme relatados nos Boletins de Ocorrência, para a necessária segurança pública, nos termos dos dispositivos da legislação transcrita.

Devidamente caracterizadas estão as infringências aos dispositivos retro-transcritos e correta a exigência fiscal.

Outros argumentos apresentados deixaram de ser considerados por serem incapazes de ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator